LEI Nº 490 DE 26 DE JUNHO DE 1991.

"Dispõe sobre a composição, organização e competência do Conselho Municipal de Saúde e dá providências correlatas."

Dr. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.-

Artigo 1º - Ao Conselho Municipal de Saúde-CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo compete:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Politica Municipal de Saúde;

II - estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de Saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do Município;

III - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Municipio; e

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento de Sistema Único de Saúde-SUS.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Coordenador Municipal de Saúde e terá a seguinte composição:

I - Dois representantes do Setor Municipal de Saúde, sendo um deles o Coordenador Municipal de Saúde;

II - Dois representante do Escritório Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Um representante dos demais Setores Municipais;

IV - Um representante da Câmara Municipal;

V - Quatro representantes dos usuários indicados pelas entidades da sociedade civil, tais como: Clubes de serviços, associações de moradores, sindicatos de trabalhadores, entidades assistências e outros.

segue...

cont...

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante indicação dos orgãos e entidades representados.

Parágrafo 2º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente, com direito a voto.

Paragrafo 3º - Os orgãos e entidades referidos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Coordenador Municipal de Saúde a substituição dos seus respectivos representantes.

Paragrafo 4º - Será dispensado o membro que sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas no período de um ano.

Paragrafo 5º - No término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Paragrafo 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde-CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde / poderá contar com assessoria jurídica, administrativa e técnica de orgãos e de serviços municipais que, a pedido dele, lhe ponha à / disposição, ocasional ou permanente, o Prefeito Municipal.

Artigo 4º - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde-CMS, as entidades prestadoras de serviços de saúde e demais entidades representativas de profissionais e de usuários dos serviços de saúde.

Artigo 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Paragrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde-CMS instalar-se-ão com a maioria de seus

segue...

cont...

membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Paragrafo 2º - Cada membro terá direito a um voto.

Paragrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendun" do Plenário.

Paragrafo 4º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações.

Artigo 6º - Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde / poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos na-/ cionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituidas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Paragrafo Único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva / áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial:

a) alimentação e nutrição;

b) saneamento e meio ambiente;

c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

d) recursos humanos;

e) ciência e tecnologia; e

f) saúde do trabalhador.

Artigo 8º - Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, assim como em relação à pesquisa e a cooperação técnica entre essas instituições.

segue...

cont...

Artigo 9º - A organização e funcionamento / do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo seu Plenário.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na / data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 26 de Junho de 1991.

Dr. Luiz Carlos S. Zambolim
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia em 26 de Junho de 1991.

Luiz Carlos Perciani Galaverna
Enc. do Setor de Administração